



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Agravo de Petição **0001402-24.2019.5.06.0143**

Relator: DIONE NUNES FURTADO DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/02/2025

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AGRAVANTE: IBRATEC INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: HELIO LUCENA BARBOSA FILHO

AGRAVANTE: SILVANA MARIA COSTA TOSCANO

ADVOGADO: MISAEL DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO FILHO

AGRAVADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUICOES DO ENSINO
SUPERIOR PRIVADAS DO RECIFE E REGIAO METROPOLITANA SINPROES

ADVOGADO: ROMULO NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO

ADVOGADO: LAYANNY CARLOS DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. N.º TRT - 0001402-24.2019.5.06.0143 (AP)

Órgão Julgador: Primeira Turma

Relatora: Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva

Agravante: **SILVANA MARIA COSTA TOSCANO**

Agravados: **SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO RECIFE E REGIÃO METROPOLITANA - SINPROES e IBRATEC INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA LTDA**

Advogados: Misael de Albuquerque Montenegro Filho (OAB/PE 14.026); Rômulo Nei Barbosa de Freitas Filho (OAB/PE 22.375) e Hélio Lucena Barbosa Filho (OAB/PE 35.546)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes/PE

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A SÓCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de petição interposto contra decisão que deferiu o redirecionamento da execução à sócia da empresa executada, com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica diante da insolvência do devedor principal.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho pode ocorrer mediante a mera comprovação da insolvência do devedor, sem necessidade de demonstração de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

III. Razões de decidir

Nos termos da jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior do Trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista independe da comprovação de abuso de direito, bastando a insolvência do devedor para possibilitar o redirecionamento da execução contra a sócia.

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) tem aplicabilidade supletiva ao processo do trabalho, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica sempre que a sua manutenção representar obstáculo ao cumprimento da obrigação trabalhista.

IV. Dispositivo e tese

Agravo de petição desprovido.



Tese de julgamento: "1. No processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer mediante a simples comprovação da insolvência do devedor, independentemente de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 2. O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor tem aplicação supletiva no âmbito trabalhista para permitir o redirecionamento da execução à sócia da empresa executada."

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 8.078/1990 (CDC), art. 28.

Jurisprudência relevante citada: TST, E-RR-925-07.2016.5.03.0009, Rel. Min. Cláudio Brandão, SDI-I, j. 10.09.2021.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de petição, interposto por **SILVANA MARIA COSTA TOSCANO**, da sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes/PE, que, nos termos da fundamentação de Id5124bdf, desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada, determinando o redirecionamento da execução a sua sócia, constando, como agravados, **SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO RECIFE E REGIÃO METROPOLITANA - SINPROES e IBRATEC INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA LTDA.**

Nas razões recursais (Id e38dca6), a agravante alega de que não restaram provados os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, constantes do art. 50 do Código Civil, quais sejam, o desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Afirma que o ônus de demonstrar a presença dos mencionados pressupostos legais é do exequente, a teor do artigo 373, I, do CPC. Citando doutrina e jurisprudência, pede o indeferimento do IDPJ.

Apresentada contraminuta pelo exequente (Id a9a6cfa).

Desnecessária a notificação ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público no presente litígio (art. 83 do Regimento Interno deste Sexto Regional).

É o relatório.



VOTO

Pressupostos recursais

Intimada a agravante da sentença impugnada em 19/12/2024 (conforme aba de expedientes do PJE) e apresentadas as razões recursais em 28/01/2025 (Id e38dca6), configurou-se a tempestividade do agravo.

Representação processual demonstrada (Id 2ccb3ee).

Preparo desnecessário, consoante art. 855-A, § 1.º, II, da CLT.

Mérito

Da desconsideração da personalidade jurídica

A agravante alega, em suma, que não se comprovou a presença dos requisitos constantes do art. 50 do Código Civil, como o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pugnando pela improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

O inconformismo não prospera.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a hipótese é de execução contra empresa que, citada para pagar, não o fez, restando frustradas as tentativas de constrição judicial, consoante documentos de Id 4bfe3bf (SISBAJUD infrutífero) e de Id c68980b (RENAJUD sem sucesso).

E, diante desse fracasso, o exequente requereu a instauração do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) da empresa, mediante a petição de Id 3d94f66, o que, após a devida citação da sócia (Id 2f70227), foi deferido com os seguintes fundamentos (Id 5124bdf):

"Vistos, etc.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades permite seja desconsiderada a personalidade jurídica destas, para atingir a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da sociedade. Aliás, aplicável, por analogia, a disposição contida no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos.

Ademais, o art. 50 do Código Civil, também aplicável por força do parágrafo único do art. 8º da CLT, dispõe que "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela



confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Com efeito, não solvendo a empresa com seus débitos trabalhistas, resta evidente que os sócios violaram o contrato social e a lei, respondendo, desta forma, com seus bens particulares pela dívida trabalhista, por força do disposto no art. 28 da Lei n° 8.078/90 e art. 50 do Código Civil.

No presente caso, observo que a Sra. Silvana Maria Toscano é sócia da IBRATEC INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA LTDA, conforme se verifica em busca da ferramenta SNIPER (id 274b714).

Assim, com base na teoria menor, delineada acima, DECRETO a desconsideração da personalidade jurídica da parte demandada IBRATEC INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 70.177.159/0001-61), consoante dispõe o Art. 855-A, da CLT c/c 136, do Novo NCPC.

Desta forma, DETERMINO:

Cite-se a sócia Silvana Maria Toscano (CPF: 354.148.474-87) para que pague ou nomeie bens próprios para garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT."

A sentença não merece reparo.

Isso porque na Justiça do Trabalho, prevalece a Teoria Menor (objetiva), que melhor se adequa ao rito do seu processo, sendo bastante a demonstração da insuficiência de recursos, para satisfação do crédito pela sociedade empresária, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 8.078 /1990, textual:

"Art. 28 O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Torna-se desnecessária, portanto, a demonstração de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil, e artigo 134, § 4.º, do CPC.

Neste sentido, a jurisprudência reiterada deste E. Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CONFIGURADA. O artigo 790, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, de



aplicação supletiva ao processo do trabalho, autoriza a conclusão de que os sócios atuais (inclusive o sócio-gerente) e os ex-sócios, integrantes do quadro societário à época do liame empregatício, podem ser responsabilizados pelo cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa, quando os bens desta mostram-se insuficientes para esse fim. A má gestão patrimonial do empreendimento justifica tal direcionamento. Compreensão diversa consagraria a possibilidade de assunção dos riscos do negócio pelos empregados, o que não se admite na seara do direito laboral. Em concreto, diante da clara insolvência da executada, incensurável se mostra o redirecionamento da execução adotado na origem, posto que em consonância com os dispositivos legais aplicáveis à espécie. Agravo de petição improvido." (AP- 0000943-02.2011.5.06.0014, Redator: Valdir José Silva de Carvalho, Data de julgamento: 31/03/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 31/03/2022).

"EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. O artigo 28 do CDC, traz como pressuposto para a desconsideração da personalidade jurídica tão somente a caracterização da insolvência ou o descumprimento de obrigação, decorrente de transação ou de decisão judicial. Dessa forma, o desvio da execução faz-se necessário e respeita não só o preceito legal antes citado, mas também o que estabelecem os artigos 133 a 137, do CPC, aplicados ao processo do trabalho, no particular, por força do artigo 855-A, da CLT. Afinal, para que a parte devedora incorra em mora não se faz necessário o esgotamento dos meios executivos em seu desfavor, bastando o inadimplemento do crédito, que, no caso, possui natureza alimentar e advém de sentença trabalhista albergada pelo manto da coisa julgada, e não cumprida, até então, em razão da ausência de bens livres e desembaraçados, a ela pertencentes, aptos a responderem pela dívida. Agravo de Petição patronal improvido." (Ag- 0000664-04.2017.5.06.0144, Redator: Larry da Silva Oliveira Filho, Data de julgamento: 07/04/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 08/04/2022).

"DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE - Considerando a natureza alimentar que se reveste o crédito trabalhista e o princípio da celeridade aplicado ao Processo do Trabalho (CLT, art. 765), uma vez frustrada a execução contra a devedora principal, deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da executada para que os sócios respondam pelas parcelas trabalhistas inadimplidas pela sociedade. Agravo de petição improvido." (Ag-0000174-13.2016.5.06.0145, Redator: Ivan de Souza Valença Alves, Data de julgamento: 06/04/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 08/04/2022).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Restando infrutíferos os atos executórios promovidos em face da empresa, tem-se por configurada a hipótese de incidência do princípio da despersonalização empresarial, viabilizando-se a execução contra os sócios, nos termos dos artigos 2º da CLT, 50 do Código Civil e 28 do CDC. Agravo de petição dos sócios executados improvido." (AP-0000096-80.2018.5.06.0102, Redatora: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 07/04/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 07/04/2022).



"AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. A Justiça do Trabalho adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que a ausência de pagamento, por parte da Empregadora, já caracteriza abuso de personalidade jurídica da Empresa que se utilizou do trabalho do Empregado, como forma de implementar seus objetivos sociais, sem a contraprestação dos direitos previstos na legislação trabalhista. Correta, assim, a Decisão agravada. Agravo de Petição improvido." (AP-0000380-51.2015.5.06.0019, Redatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 06/04/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 06/04/2022).

Imperativo esclarecer que a inovação trazida pela Lei n.º 13.874/2019, com a inserção dos arts. 49-A e 50, e respectivos parágrafos, ao Código Civil, não altera tal entendimento.

Registre-se, ademais, que a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica cumpriu os requisitos estabelecidos nos artigos 133 a 137 e 795, do Código de Processo Civil, aplicados ao Processo do Trabalho, nos termos do artigo 855-A da CLT, bem como que foram assegurados os direitos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, pois receberam o processo na fase em que se encontrava, praticando todos os atos processuais desejados e adequados, próprios da sua condição, como fez a agravante ao contrariar o incidente e ao interpor o presente agravo de petição.

Cabe frisar, outrossim, que a integração dos sócios no processo de execução independe da sua inclusão no título condenatório judicial, ou da sua participação no processo de conhecimento, de forma que a obrigação decorre não da sua condição de parte no processo cognitivo da reclamação trabalhista, mas de sua responsabilidade patrimonial perante terceiros.

Atente-se, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa apenas foi realizada, exatamente, porque não encontrados bens livres e desembaraçados da executada principal passíveis de penhora.

Assim, com estes fundamentos, nego provimento ao agravo, sem que tal posicionamento enseje violação a qualquer dispositivo legal/constitucional.

Do prequestionamento

Fica esclarecido que, pelos motivos expostos no corpo desta fundamentação, o entendimento adotado por este juízo não viola qualquer dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais suscitados pelas partes, no que resta atendido o prequestionamento, sem necessidade de menção, expressa, a cada um dos dispositivos desde que enfrentados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, a teor do disposto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do novo CPC e art. 15 da Instrução Normativa n.º 39/2016 do C. TST.



Conclusão

Ante o exposto, no mérito, nego provimento ao agravo de petição.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de petição**.

Recife (PE), 12 de março de 2025.

DIONE NUNES FURTADO DA SILVA
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, na 7ª Sessão Ordinária (**Presencial**) realizada no dia 12 de março de 2025, sob a presidência **da Exma. Sra. Desembargadora DIONE NUNES FURTADO DA SILVA (Relatora)**, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pela Exma. Sra. Procuradora Melícia Alves de Carvalho Mesel, das Exmas. Sras. Desembargadoras Nise Pedroso Lins de Sousa e Carmen Lucia Vieira do Nascimento, **resolveu a 1ª Turma do Tribunal**, julgar o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Presente ao julgamento o advogado Romulo Nei Barbosa de Freitas Filho, OAB/PE 22.375, pela reclamante/agravante.

Certifico e dou fé.
Sala de Sessões, em 12 de março de 2025.

Vera Neuma de Moraes Leite
Chefe de Secretaria da 1ª Turma

DIONE NUNES FURTADO DA SILVA
Relator

